



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
CULTURA

78
JP

DESPACHO
TERMO DE CONVERSÃO

Considerando a demanda judicial urgente, que não deixa opção para a administração senão cumprir em 05 (cinco) dias a execução final dos serviços que hora se pretende licitar.

Considerando que ainda em caso de demanda judicial há de se realizar o devido procedimento de contratação.

Considerando a urgência do serviço e da demanda judicial, e ainda que esta situação emergencial não se deu por causa da administração, decido por sua conversão em processo administrativo distinto, visando a possibilidade de contratação direta, desde que seja atendida a todas as exigências legais, na forma do Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Portanto, pelo exposto, na forma da Lei, despacha-se para a conversão do procedimento licitatório em contratação direta, em face da urgência e ordem judicial, não restando outro ato que não o legal, para que se proceda a imediata contratação na forma da Lei.

Coelho Neto (MA) 24 de Abril 2018.

Williane Silva Caldas e Silva
Williane Silva Caldas e Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
CULTURA

79
Jde

JUSTIFICATIVA

Possibilidade de contratação direta por motivo emergencial de serviços de transporte escolar

Antes de adentrarmos na nova forma de contratação, faz-se necessário esclarecimento quanto ao trâmite processual.

Esta Prefeitura Municipal de Coelho Neto realizou o devido procedimento licitatório com prazo hábil para a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar. O certame se deu por fracassado por não acudirem às condições nenhuma empresa participante. Fato alheio à vontade administrativa.

De pronto esta administração municipal tratou de proceder a novo certame, corrigindo erros de procedimento e realizando adequações mercadológicas no intuito de se promover ampliação da competição em nova licitação.

Antes que se pudesse realizar sequer o lançamento do novo certame, esta municipalidade foi surpreendida por demanda judicial, que liminarmente determina a contratação imediata em no máximo 05 (cinco) dias dos serviços ora fracassados.

Nenhum tipo de licitação coaduna com o prazo exíguo da demanda judicial, que sob pena de descumprimento ameaça multa diária e ainda pode culminar em prisão por descumprimento. Não resta alternativa à administração pública que não cumprir decisão judicial.

Ou seja, não se trata de falta de planejamento ou desídia desta Prefeitura que ocasionou a situação de natureza emergencial, e sim uma demanda jurídica alheia à vontade administrativa.

Ante a urgência de trâmite devido a fator pressionador externo, não resta à esta administração alternativa senão cumprir decisão judicial. E para isto lançar mão de contratação direta emergencial, uma vez que os prazos licitatórios comuns não acodem à exigência judicial.

Para tanto ainda devem se observar as regras legais dos feitos.

Em se tratando de serviços de natureza continuada, por si só, essenciais às funções desta Prefeitura e do prejuízo relacionado ao seu não fornecimento (alunos sem transporte), vislumbramos no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93 a possibilidade legal que mais se adequa à situação de fato.

Art. 24. É dispensável a licitação:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
CULTURA

80
Ad

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Trata-se de situação emergencial visto que não há tempo hábil para o cumprimento da decisão judicial e não há tempo hábil para a realização de novo procedimento. Motivos alheios à nossa vontade, uma vez que já procedia a novo certame.

A emergência aqui se entende como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão, para o patrimônio público e para interesses e valores protegidos pelo Direito.

A razão de escolha de fornecedor deve ser o menor custo, considera-se neste caso além do menor preço de proposta colhida os menores custos de instalação e operação. Assim sugere-se a contratação com o fornecedor que ofertou menor proposta para os serviços de acordo com os orçamentos anexos.

A condição de contratação se vincula à condição regular da empresa pretendida, que deve à Prefeitura Municipal.

Além disso, os serviços devem seguir o previsto no Termo de Referência Anexo, que deverá ser devidamente aprovado pela autoridade competente.

Apesar de expressas e cristalinas as razões da emergência e de sua possibilidade legal, encaminha-se o processo para parecer, a fim de melhor entendimento do assunto.

Coelho Neto (MA) 24 de Abril 2018.


Williane Silva Caldas e Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

81
A



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de Coelho Neto, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, consoante autorização da Sra. Williane Silva Caldas e Silva, Secretária Municipal de Educação e Cultura, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de empresa especializada em locação de veículos em transporte escolar com motorista, abastecimento e manutenção da frota, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

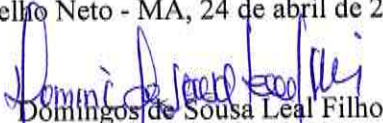
O presente processo administrativo tem como objetivo suprir as necessidades do Município de Coelho Neto, atendendo à demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia análise de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica e necessidade desde desta municipalidade.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a Empresa SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA, no valor mensal de R\$ 106.554,80 (Cento e seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Coelho Neto - MA, 24 de abril de 2018


Domingos de Sousa Leal Filho
Comissão de Licitação
Presidente